



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo n° : 13709.002023/95-86

Recurso n° : 07.340

Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1990

Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO

Sessão de : 10 de julho de 1997

Acórdão n° : 107-04.293

FINSOCIAL FATURAMENTO - 1 - DECORRÊNCIA - Se a contribuição foi lançada como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Essa contribuição, por força do disposto no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, perdurou até sua revogação pela Lei Complementar n° 70, de 30/12/91, promulgada com fundamento no art.195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no §4° do artigo 19 da Lei de introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária – TRD- somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de 01 de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito,

95

PROCESSO Nº : 13709.002023/95-86
ACÓRDÃO Nº : 107-04.293

DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

PROCESSO Nº : 13709.002023/95-86
ACÓRDÃO Nº : 107-04.293

Recurso nº : 07.340
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve, em parte, o auto de infração que lhe cobra o FINSOCIAL FATURAMENTO dos exercícios de 1988 a 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº111.033, foi desprovido, em parte, por unanimidade de votos, como faz certo o Ac. nº 107.04.271, de 08 de julho de 1997.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição do FINSOCIAL FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, em face dos fatos apurados no processo do mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por outro lado, a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 no que excede à alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais, no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em sendo assim, prevalecem as seguintes alíquotas;

- a) de julho de 1982 a dezembro de 1987 - 0.5% (meio por cento) sobre o faturamento – Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82, art. 1º, § 1º;
- b) janeiro de 1988 a dezembro de 1988 - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0,6% (seis décimos por cento) – Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87, art. 22, § 1º e 5º.

PROCESSO Nº : 13709.002023/95-86
ACÓRDÃO Nº : 107-04.293

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, alterou o valor da alíquota para 0,6% (seis décimos por cento). No entanto, o Decreto Legislativo nº 77/88 rejeitou o Decreto-lei nº 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%;

As Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima referida.

O art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/9, "in" D.O. de 31/12/91, revogou essa contribuição, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, e, com fundamento no inciso I do art. 195, da Constituição Federal, criou o FINSOCIAL FATURAMENTO com base no faturamento mensal das empresas (arts. 1º e 2º).

Com o advento desta lei, esgotou-se a autorização contida no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1940/82, e os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01 de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

PROCESSO Nº : 13709.002023/95-86
ACÓRDÃO Nº : 107-04.293

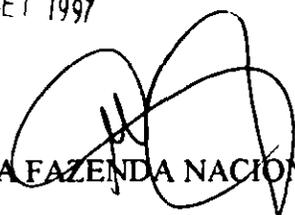
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL